

Sumário:

- **NOTÍCIAS STJ**
- Informativo do STJ nº 510
- JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
- **Embargos Infringentes**

Outros links:

Banco do Conhecimento Boletins anteriores Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento (EMERJ)

Revista Interação Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

NOTÍCIAS STJ

Prescrição de indenização por morte conta do óbito e não do acidente que o causou

O prazo de prescrição do dano moral decorrente de falecimento de ente querido é contado da data da morte e não do acidente que a causou. Para a Terceira Turma, não é possível que a pretensão à indenização, nesses casos, surja antes da morte.

No recurso julgado, a Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S/A discutia a obrigação de indenizar pela morte do morador de uma casa derrubada por inundação em 2004. O desabamento causou forte choque elétrico na vítima, que foi carregada pelas águas, desacordada. Localizada em estado grave, foi levada a hospital e faleceu dias depois.

A Energisa foi condenada a pagar R\$ 15 mil em danos morais a cada um dos dez autores da ação indenizatória, mais pensão de dois terços do salário mínimo até que a viúva completasse 70 anos de idade e os demais autores, 18 anos. Para a Justiça de Sergipe, a empresa foi negligente ao não isolar sua instalação elétrica, nem desligar a fonte de energia durante a inundação.

A ação foi proposta em 23 de janeiro de 2007, com pedido de danos morais por morte ocorrida em 5 de fevereiro de 2004, decorrente de afogamento e eletrocussão ocorridos em 21 de janeiro de 2004. Para a Energisa, a ação estaria prescrita, porque foi ajuizada mais de três anos depois da inundação, já que o prazo contaria do ato ilícito e não de seu resultado.

Para a ministra Nancy Andrighi, acolher o entendimento da Energisa causaria situação absurda: "Se o pedido formulado pelos requeridos é de indenização por dano moral decorrente da perda de convívio com o ente querido, naturalmente sua pretensão nasce, não do acidente que o levou ao hospital, tão somente, mas do fato jurídico de sua morte, como consectário desse acidente. O óbito, assim, é um componente essencial do suporte fático sobre o qual incide a norma que ordena a indenização".

"Basta pensar em situação na qual a vítima permanecesse por mais de três anos em coma no hospital, em decorrência

do acidente, antes de falecer. A contagem da prescrição a partir da data do fato, e não do óbito, poderia resultar na impossibilidade de ajuizamento da ação: antes da morte, por ausência de interesse; depois da morte, pela prescrição", acrescentou.

Direito violado

Ela avaliou que poderia ser argumentada a possibilidade de ajuizamento de ação já em razão do acidente, mas concluiu que as pretensões seriam diversas. "A dor decorrente da perda do ente querido é fonte autônoma de direito a reparação, e tal dor não pode ser sentida por antecipação", entendeu.

"O mesmo raciocínio vale para o direito ao dano material decorrente do falecimento. Enquanto a vítima se encontrava em tratamento no hospital, não era possível avaliar se de lá sairia apta ou não para o trabalho. A fonte do direito à reparação, portanto, também para este aspecto da controvérsia, está no falecimento", concluiu.

Caso fortuito

A Energisa também sustentou que não seria a hipótese de responsabilização objetiva, porque o acidente decorreu de chuva torrencial, caso fortuito clássico que afastaria o nexo causal.

Porém, a ministra Nancy Andrighi apontou que a Justiça local entendeu ter havido omissão de funcionário da empresa. Mesmo solicitado, ele não desligou a chave de força, agravando o risco. Essa situação evidencia nexo causal entre a atitude do agente da empresa e o dano, e contrariar tal conclusão exigiria revisão de provas, proibida pela Súmula 7 do STJ.

Processo: **REsp. 1318825**

Leia mais...

<u>Juizados especiais devem observar proporcionalidade de lesão para indenizações pelo DPVAT</u>

A Segunda Seção, no julgamento de reclamação fundada na Resolução 12/2009 do STJ, determinou aos juizados especiais e turmas recursais de todo o país que observem a proporcionalidade da lesão e o grau de invalidez na fixação da indenização pelo seguro DPVAT. Para os ministros, as decisões que aplicam o valor máximo da indenização de forma automática contrariam matéria sumulada pelo Tribunal.

A decisão atacada afirmava que o uso de tabelas, fixadas pelas autarquias e conselhos responsáveis pela gestão e regulamentação do seguro, violava a legislação federal. Segundo a 5ª Turma Recursal de São Luís (MA), a lei do DPVAT impõe a indenização no valor de 40 salários mínimos, bastando que se comprove o acidente e o dano resultante.

Para a turma recursal, qualquer que fosse a extensão da lesão ou o grau de invalidez, a indenização deveria ser fixada no valor máximo previsto em lei. As resoluções administrativas da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) seriam de menor hierarquia, não podendo prevalecer sobre a lei.

Jurisprudência pacífica

O ministro Antonio Carlos Ferreira, porém, apontou que a matéria se encontra harmonizada no STJ. O entendimento, contrário ao da turma recursal, foi resumido na Súmula 474 do Tribunal: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Em seu voto, o relator destacou também julgado da ministra Nancy Andrighi que permitiu a adoção das tabelas indenizatórias pelo CNSP. Diz o trecho citado: "O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros."

Divergência patente

O ministro Antonio Carlos afirmou que o entendimento da turma recursal maranhense contraria expressamente o decidido pelo STJ. Ele ponderou que cabe ao juiz da causa avaliar, conforme as provas dos autos, a extensão da lesão e o grau de invalidez.

"Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentada exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização, conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ", concluiu.

Com o julgamento, todos os processos sobre o tema em trâmite nos juizados especiais do país, que estavam suspensos por força de liminar, voltam a ter seguimento, devendo os juizados e turmas recursais observar a orientação do STJ em suas decisões.

Processo: Rcl. 10093

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Voltar ao sumário

JURISPRUDÊNCIA

<u>0153561-32.2006.8.19.0001</u> – Rel. Des. <u>Otavio Rodrigues</u>, j. 05.12.2012 e p. 14.12.2012 – Décima Primeira Câmara Cível

Ação de Desconstituição de Débito c/c Revisional com pedido de antecipação de tutela. Prestação de serviço de águas e esgotos. Sentença julgando procedente em parte o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida vencida entre 15/12/1995 e 05/05/2003 e determinar o restabelecimento do serviço. Recursos de Apelação Cível. Na Segunda Instância deu-se provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedentes os pedidos e negou-se provimento ao apelo do autor. Voto vencido que gerou estes Embargos Infringentes. Acolhimento dos Embargos Infringentes, devendo prevalecer o voto vencido que foi no sentido de não admitir o corte pelos débitos pretéritos, reconhecer a prescrição decenal e afastar a cobrança anterior a 11/12/1996. Cabível ainda o parcelamento do débito do autor na forma da Lei Estadual 4.339/04.

<u>0051540-36.2010.8.19.0001</u> – Rel. Des. <u>Helda Lima Meireles</u>, j. 05.12.2012 e p. 14.12.2012 - Terceira Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de valores atinentes ao PIS e COFINS, nas faturas emitidas pela concessionária de telefonia. Repasse ao consumidor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela legitimidade do repasse dos valores referentes ao PIS e COFINS nas faturas emitidas pela concessionária de telefonia (REsp 976.836/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. O repasse de valores referentes ao PIS e à COFINS aos consumidores do serviço de telefonia é legítimo, tendo em vista que o valor das citadas contribuições integra os custos repassáveis legalmente para efeito de composição do valor final da tarifa de acordo com as leis nº 8.987/95 e 9.472/97, que regem a matéria e são especiais em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Improcedência dos pedidos iniciais. Provimento dos embargos infringentes.

Fonte: site do TJERJ

Voltar ao sumário



Leia também a **Revista** Jurídica, ← № 4

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão — SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais — DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do
Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do ConhecimentoDGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a **Revista** Interação, Edição 45→



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente